



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 30/0010525/2023
Fls: 82

Processo: 030/010525/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

PROCESSO: 030/0010525/2023

RECORRENTE: Focus Contabilidade de Supermercados Eireli

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3011094

TRIBUTO: ISSQN

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Focus Contabilidade de Supermercados Eireli, contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração nº 60865, lavrado pela falta de recolhimento do ISSQN referente aos exercícios de 2018 a 2021.

O Fiscal autuante apurou que o contribuinte retificou sua declaração no PGDAS, sem substituir as notas fiscais correspondentes, deixando de recolher o ISS devido ao Município de Niterói.

A decisão de primeira instância manteve as penalidades aplicadas, fundamentando-se na correta apuração da base de cálculo e na proporcionalidade das sanções impostas.

A decisão de primeira instância analisou os seguintes pontos:

1. Falta de Clareza do Auto de Infração: A autoridade julgadora concluiu que o auto de infração apresenta de forma clara e objetiva os elementos necessários à sua constituição, incluindo a base legal, os critérios de definição da base de cálculo e planilhas demonstrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 30/0010525/2023
Fls: 83

Processo: 030/010525/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

2. Erro na Definição da Base de Cálculo: Foi constatado que a escolha de utilizar o maior valor entre aqueles declarados nas notas fiscais e no PGDAS está em conformidade com a legislação vigente e visa garantir a correta apuração do tributo devido.

3. Desproporcionalidade das Penalidades: A decisão destacou que as penalidades aplicadas estão de acordo com o art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/2008, não apresentando caráter confiscatório.

Reconheceu, entretanto, o equívoco no relato do fiscal autuante ao mencionar o ano de 2021 como integrante do cálculo para aferição do imposto devido, pois as planilhas e documentos que constam no processo estenderam o cálculo apenas até o ano de 2020.

Em seu recurso voluntário, a recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, concentrando-se nos seguintes pontos:

1. Falta de Clareza do Auto de Infração: Alega que o auto não apresenta claramente os cálculos e critérios utilizados pela autoridade fiscal.

2. Erro na Definição da Base de Cálculo: Contesta o método utilizado para determinar a base de cálculo, argumentando que a utilização do maior valor entre os declarados nas notas fiscais e no PGDAS é incorreta.

3. Desproporcionalidade das Penalidades: Sustenta que as penalidades aplicadas são desproporcionais e contrariam o princípio do não confisco.

A análise da tempestividade do recurso voluntário deve considerar o prazo de 30 dias a partir da data de recebimento do Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância. O AR referente à comunicação da decisão foi assinado em 09/04/2024. O recurso voluntário foi apresentado por e-mail em 08/05/2024, sendo portanto tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0010525/2023
Fls: 84

Processo: 030/010525/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Após resumo detalhado do processo e dos argumentos apresentados, passamos a deliberar sobre os pontos devolvidos para análise do Conselho de Contribuintes por meio do Recurso Voluntário interposto:

1. Falta de Clareza do Auto de Infração:

A clareza do auto de infração é um requisito essencial para a validade do ato administrativo. No presente caso, a decisão de primeira instância demonstrou que o auto inclui todos os elementos necessários, conforme previsto no art. 48 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Art. 48 O auto de infração deverá conter:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência; e

VI - nome, assinatura e número da matrícula do Fiscal de Tributos responsável pela autuação.

2. Erro na Definição da Base de Cálculo:

A metodologia adotada pelo fiscal para a definição da base de cálculo, utilizando o maior valor entre aqueles declarados nas notas fiscais e no PGDAS, encontra respaldo na legislação municipal. Essa prática visa assegurar a correta apuração do tributo e combater possíveis práticas de sonegação fiscal, conforme o princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0010525/2023
Fls: 85

Processo: 030/010525/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

da verdade material. Vale ressaltar que a apuração efetuada levou em consideração valores declarados pelo próprio contribuinte, que em momento processual algum apresentou qualquer comprovação de que não representariam seu real movimento econômico.

3. Desproporcionalidade das Penalidades:

As alegações acerca do caráter confiscatório da multa, que atribuiria caráter inconstitucional à sua cobrança por tratar-se de medida desproporcional, não podem ser analisadas por esta instância administrativa que não dispõe da competência para declarar se determinada lei é ou não constitucional e, com base nesse juízo, afastar sua aplicação. Não compete ao Conselho de Contribuintes analisar a proporcionalidade, legalidade ou constitucionalidade das leis tributárias vigentes em Niterói, mas apenas efetuar sua interpretação para aplicação ao caso concreto. Esse entendimento encontra-se positivado na Lei nº 3368/2018 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário em Niterói:

Art. 67: No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Receita Federal editou a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, concluo pela manutenção da decisão de primeira instância, negando provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa Focus Contabilidade de Supermercados Eireli. As penalidades aplicadas e a metodologia de cálculo utilizadas pela autoridade fiscal estão em conformidade com a legislação municipal pertinente.

PROCNIT

Processo: 30/0010525/2023

Fls: 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/010525/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Niteroi, 19 de maio de 2024.

Nº do documento:	01231/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	22/05/2024 09:43:53		
Código de Autenticação:	6977CA7838A055EF-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 22 de maio de 2024

Documento assinado em 22/05/2024 09:43:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60865 EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DESACORDO COM REGULAMENTO – INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO: 030/0010525/2023

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação da empresa Focus Contabilidade de Supermercados Eireli, devido a emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e) em desconformidade com a legislação vigente, competência Janeiro 2018 a Dezembro 2021.

O presente relata que o “contribuinte foi excluído do Simples Nacional, de ofício, pela Receita Federal, e promoveu a retificação de declarações por meio dos PGDAS, em 02/02/2022, zerando as receitas anteriormente declaradas. Entretanto não substituiu as notas fiscais emitidas, (...) não gerando, por conseguinte, documentos de arrecadação municipal, para recolhimento de ISS.

Em sede de impugnação o contribuinte argumenta que:

1. Houve falta de clareza no auto de infração: sustenta que o auto não apresenta forma clara nos critérios para definição da base de cálculo utilizada na fixação da multa, além de englobar erradamente o ano de 2021, tendo em vista que a referida competência foi atendida estritamente as exigências legais na forma de recolhimento do ISSQN.
2. Alega que a imposição de multa tributária para obrigações acessórias somente se justifica diante da ocorrência de comportamento ilícito por parte do contribuinte, não ocorrendo dolo ou culpa.
3. Desproporcionalidade das penalidades: alega que as penalidades aplicadas pelo Município de Niterói são desproporcionais em relação à natureza e à gravidade das infrações cometidas, argumentando que tais sanções contrariam o princípio do não confisco.
Pugna pela nulidade do auto de infração.

A decisão da 1ª instância afastou o argumento da impugnante referente a falta de clareza do Auto de Infração, relata que o embasamento legal utilizado pelo fiscal, art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.597/08, bem como os demais elementos constitutivos do auto, mostram-se claros e corretos. As planilhas de cálculo, acostadas às fls. 4 a 6 do auto, demonstram inequivocamente que o período considerado na autuação não incluiu o ano de 2021. Trata-se, portanto, de erro sanável, visto não acarretar qualquer prejuízo à defesa da impugnante. Quanto à alegação de ausência de dolo ou culpa, tampouco deve prosperar, por falta absoluta de previsão legal. A legislação, já reproduzida acima, não subordina a multa à ocorrência de dolo ou culpa. Em verdade, a mera comprovação da falta de cumprimento da obrigação acessória já é suficiente para a necessária autuação. Ressaltou também que não há que se falar em caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fiscal aplicou a legislação municipal pertinente, nos termos do artigo 120 da Lei Municipal nº 2.597/2008.

Assim sendo a 1ª instância entendeu e opinou pela improcedência da impugnação.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário.

É o relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Para uma análise detalhada e fundamentada sobre o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, é imperativo examinar os diversos aspectos jurídicos e fáticos envolvidos no caso, conforme narrado no contexto. O foco inicial será a clareza e validade do auto de infração, bem como a metodologia de apuração da base de cálculo da multa e a questão da ausência de dolo ou culpa.

O auto de infração do processo em pauta contém todos os elementos necessários para garantir a clareza e a compreensão do contribuinte acerca das infrações que lhe são imputadas, com fundamento no art. 48 da Lei Municipal nº 3.368/2018, assim como

restou evidente a emissão irregular dos documentos fiscais por parte da impugnante. Assim, o embasamento legal utilizado pelo fiscal, art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.597/08, bem como os demais elementos constitutivos do auto, mostram-se claros e corretos. No anexo ao auto de infração constante às fls. 4 e 5 consta a lista de notas fiscais emitidas em desacordo com o regulamento, demonstrando claramente o valor apurado para o cálculo da multa aplicada. afastando a alegação do contribuinte pela falta de Clareza do Auto de Infração.

A alegação do contribuinte de que não houve dolo ou culpa no descumprimento das obrigações acessórias não é suficiente para afastar a penalidade aplicada. A legislação municipal, especificamente a Lei nº 2597/08, estabelece que a aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias é autônoma e independe da comprovação de dolo ou culpa. Este entendimento está em consonância com o disposto no art. 136 do CTN, que prevê que as infrações tributárias independem da intenção do agente.

Quanto a competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou afastar sua aplicação com base em juízo de inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. As instâncias administrativas, incluindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os Conselhos de Contribuintes, não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias, conforme consolidado pela Súmula CARF nº 2. Nesse sentido as penalidades aplicadas estão de acordo com o art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/2008, não apresentando caráter confiscatório.

Após uma análise detalhada dos elementos constantes no auto de infração, da metodologia de apuração utilizada pelo fiscal e da legislação municipal aplicável ao caso, conclui-se que a decisão de primeira instância está correta ao confirmar a validade do auto de

infração e a aplicação da multa, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. A clareza do auto de infração, a metodologia de apuração baseada no princípio da verdade material e a autonomia das obrigações acessórias são pontos que reforçam a validade da penalidade aplicada. O recurso voluntário interposto pelo contribuinte não apresenta argumentos suficientes para afastar a penalidade aplicada, e a decisão de primeira instância.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, ratificando a decisão de 1º instância.

Niterói, 19 de junho de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60865 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO: 030/0010525/2023

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação da empresa Focus Contabilidade de Supermercados Eireli, devido a emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e) em desconformidade com a legislação vigente, competência Janeiro 2018 a Dezembro 2021.

O presente relata que o “contribuinte foi excluído do Simples Nacional, de ofício, pela Receita Federal, e promoveu a retificação de declarações por meio dos PGDAS, em 02/02/2022, zerando as receitas anteriormente declaradas. Entretanto não substituiu as notas fiscais emitidas, (...) não gerando, por conseguinte, documentos de arrecadação municipal, para recolhimento de ISS.

Em sede de impugnação o contribuinte argumenta que:

1. Houve falta de clareza no auto de infração: sustenta que o auto não apresenta forma clara nos critérios para definição da base de

cálculo utilizada na fixação da multa, além de englobar erradamente o ano de 2021, tendo em vista que a referida competência foi atendida estritamente as exigências legais na forma de recolhimento do ISSQN.

2. Alega que a imposição de multa tributária para obrigações acessórias somente se justifica diante da ocorrência de comportamento ilícito por parte do contribuinte, não ocorrendo dolo ou culpa.
3. Desproporcionalidade das penalidades: alega que as penalidades aplicadas pelo Município de Niterói são desproporcionais em relação à natureza e à gravidade das infrações cometidas, argumentando que tais sanções contrariam o princípio do não confisco.

Pugna pela nulidade do auto de infração.

A decisão da 1ª instância afastou o argumento da impugnante referente a falta de clareza do Auto de Infração, relata que o embasamento legal utilizado pelo fiscal, art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.597/08, bem como os demais elementos constitutivos do auto, mostram-se claros e corretos. As planilhas de cálculo, acostadas às fls. 4 a 6 do auto, demonstram inequivocamente que o período considerado na autuação não incluiu o ano de 2021. Trata-se, portanto, de erro sanável, visto não acarretar qualquer prejuízo à defesa da impugnante. Quanto à alegação de ausência de dolo ou culpa, tampouco deve prosperar, por falta absoluta de previsão legal. A legislação, já reproduzida acima, não subordina a multa à ocorrência de dolo ou culpa. Em verdade, a mera comprovação da falta de cumprimento da obrigação acessória já é suficiente para a necessária autuação. Ressaltou também que não há que se falar em caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fiscal aplicou a legislação municipal pertinente, nos termos do artigo 120 da Lei Municipal nº 2.597/2008.

Assim sendo a 1ª instância entendeu e opinou pela improcedência da impugnação.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os mesmos argumentos da impugnação

A representação fazendária ao analisar o caso entendeu e opinou pelo conhecimento e desprovemento recurso voluntário.

É o relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas.

Acompanho integralmente o parecer da Representação Fazendária, todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade. Para uma análise detalhada e fundamentada sobre o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, é imperativo examinar os diversos aspectos jurídicos e fáticos envolvidos no caso, conforme narrado no contexto. O foco inicial será a clareza e validade do auto de infração, bem como a metodologia de apuração da base de cálculo da multa e a questão da ausência de dolo ou culpa.

O auto de infração do processo em pauta contém todos os elementos necessários para garantir a clareza e a compreensão do contribuinte acerca das infrações que lhe são imputadas, com fundamento no art. 48 da Lei Municipal nº 3.368/2018, assim como restou evidente a emissão irregular dos documentos fiscais por parte da impugnante. Assim, o embasamento legal utilizado pelo fiscal, art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.597/08, bem como os demais

elementos constitutivos do auto, mostram-se claros e corretos. No anexo ao auto de infração constante às fls. 4 e 5 consta a lista de notas fiscais emitidas em desacordo com o regulamento, demonstrando claramente o valor apurado para o cálculo da multa aplicada, afastando a alegação do contribuinte pela falta de clareza do Auto de Infração.

A alegação do contribuinte de que não houve dolo ou culpa no descumprimento das obrigações acessórias não é suficiente para afastar a penalidade aplicada. A legislação municipal, especificamente a Lei nº 2597/08, estabelece que a aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias é autônoma e independe da comprovação de dolo ou culpa. Este entendimento está em consonância com o disposto no art. 136 do CTN, que prevê que as infrações tributárias independem da intenção do agente.

Quanto a competência para declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou afastar sua aplicação com base em juízo de inconstitucionalidade é exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. As instâncias administrativas, incluindo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os Conselhos de Contribuintes, não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias, conforme consolidado pela Súmula CARF nº 2. Nesse sentido as penalidades aplicadas estão de acordo com o art. 120 da Lei Municipal nº 2.597/2008, não apresentando caráter confiscatório.

Após uma análise detalhada dos elementos constantes no auto de infração, da metodologia de apuração utilizada pelo fiscal e da legislação municipal aplicável ao caso, conclui-se que a decisão de primeira instância está correta ao confirmar a validade do auto de infração e a aplicação da multa, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. A clareza do auto de infração, a metodologia de apuração baseada no princípio da verdade material

e a autonomia das obrigações acessórias são pontos que reforçam a validade da penalidade aplicada. O recurso voluntário interposto pelo contribuinte não apresenta argumentos suficientes para afastar a penalidade aplicada, e a decisão de primeira instância.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, ratificando a decisão de 1ª instância.

Niterói, 19 de junho de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/07/2024

**PREFEITURA
DE NITERÓI****ANEXO AO DECRETO Nº 15.483/2024
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	NO	FT	ACRESCIMO	REDUÇÃO	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339030	150000	20.223,60	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339033	150000	3.000,00	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339039	150000	192.674,13	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.6667	339039	150000	32.594,67	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6019	339039	150000	-	16.990,00
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6024	339039	150000	-	218.547,60
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	449052	150000	-	12.954,80
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS				248.492,40	248.492,40	

NOTA:**FONTE 1.500.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: PRINCIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA****Portarias****Port. Nº /2024-** Exonera, a pedido, **EDNALDO AMARO DOS SANTOS** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.**Port. Nº /2024-** Nomeia **VINICIUS DA ROCHA COSTA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em vaga decorrente da exoneração de Ednaldo Amaro dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.**Corrigenda**

Na Portaria nº 1184/2024, publicada em 10/07/2024, onde se lê: Assessor A, CC-2, leia-se: Assessor B, CC-2.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despachos do Secretário**9900063402/2024 - Prorrogação de Posse – **Deferido**9900053332/2024 - Abono Permanência – **Indeferido**9900065418/2024- Solicitação- **Deferido****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo nº 9900050851/2024 Autorizo na forma da Lei, o ato de contratação por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, alínea f do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa INOVE CAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 27.883.894/0001-61, no valor de R\$39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), para a Inscrição de 30 servidores para o curso prático *In Company* - Operacionalização no Sistema ComprasGov.Br.**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**● **030000776/2020 – FEM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3363/2024- ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO SUJEITO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."

● **030009189/2020 – JOSÉ CICERO DA SILVA**

"ACÓRDÃO: Nº 3364/2024- IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDOS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO FISCO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

● **030007507/2023 – CRISATINA DIAS ESTEVAM LEAL**

"ACÓRDÃO: Nº 3365/2024- IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO DA CITBI EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO IPTU – AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

● **030012062/2021 – (PROC. ESPELHO DO PA 030005645/2018) - VILLA ALMELINO EIRELI**

"ACÓRDÃO Nº 3366/2024: IPTU, Recurso Voluntário, Notificação de Lançamento complementar, Revisão de elementos cadastrais, Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Responsabilidade do adquirente. Requisitos do art. 130 do CTN. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Recurso Voluntário conhecido e não provido".

● **030008287/2019 – FEM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3367/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● **030011028/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

"ACÓRDÃO: Nº 3368/2024: - ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração - Arbitramento – Competências de junho/2018 a dezembro/2021 – Divergência no cruzamento das receitas no verbete 711 com as declaradas no BAM, integrante da DES-IF – Multa fiscal dentro do limite permitido pelo STF - Recurso Voluntário conhecido e Desprovido".

● **030010525/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3369/2024: ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60865 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

● **030010521/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3370/2024: - ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 60864 DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● **030019551/2018 – SOCIAL RBN – SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

"ACÓRDÃO: Nº 3371/2024: ISSQN, RECURSO VOLUNTÁRIO, AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA FISCAL REGULAMENTAR, AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO, CLASSIFICADOS NO SUBITEM 25.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008, CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO SUBITEM NA LISTA DE SERVIÇOS, A EMISSÃO DE DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – NÃO É SUFICIENTE PARA DESOBRIGAR O CONTRIBUINTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA REITERADAMENTE OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DO ART. 100, INCISO III DO CTN, MULTA FISCAL, REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 121, INCISO I DO CTM PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.461/2019, RETROATIVIDADE BENIGNA, APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO OU FATO PRETÉRITO, TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO, QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN, RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".